



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

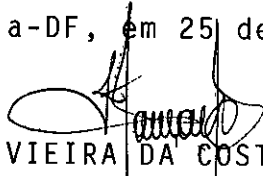
Sessão de 25/março de 19 92 ACORDÃO N.º
Recurso n.º 114.471 Processo nº 10845-003514/91-31.
Recorrente FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-801

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o presente em diligência à Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Conse
julga

Brasília-DF, em 25 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 JUN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 114.471 RESOLUÇÃO Nº 301-801
RECORRENTE: FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência documental da declaração de importação nº 21.748/91, o auditor fiscal responsável constatou que o importador não fazia jus ao benefício fiscal de isenção do imposto sobre produtos industrializados, pleiteado com base no artigo 1º da lei 8.191 de 12 de junho de 1991, em razão da referida norma legal não ser auto aplicável por defender de regulamentação (§ 1º art 1º), tendo também verificado incorreção no código que classificou a mercadoria constante da adição 02 (TAB/SH 8445.20.0300). O código correto seria TAB/SH 8448.39.0103, com alíquota do imposto de importação de 20%, tendo dessa forma originado-se a exigência fiscal de recolhimento de tributos origem do auto de infração de folha 1.

A empresa impugnou a exigência fiscal alegando ter apresentado consulta em tempo hábil, com o fim de dirimir dúvidas relacionadas à isenção e redução do IPI (folhas 16). Sendo sua cobrança, bem como a das multas que o acompanham, infundada, devendo-se aguardar o resultado da consulta formulada.

Além disso, a empresa discorda da exigência feita pela DRF/Santos, que teria determinado a abertura de adição específica para as partes e peças sobressalentes que acompanham a máquina descrita na adição 01, em valor não superior a 10% deste, constante da mesma guia de importação, face o que o item 4.4.5 do comunicado CACEX nº 204, de 2 de setembro de 1988. Por fim, a empresa lembra que o item tarifário da máquina despachada na DI nº 21.748/91 teve seu imposto reduzido para zero pela portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 353/90, assim como as peças para essas máquinas TAB..... 8448.39 e sub-itens.

O autor do auto de infração se manifestou dizendo que quanto ao item 4.4.5 do comunicado CACEX nº 204/88, não vê como possa se relacionar ao caso em tela. A norma se relacionava com emissões de

guias de importação pela CACEX enquanto que o caso dos autos é de classificação correta de partes e peças sobressalentes para fins fiscais.

No que diz respeito à portaria do MEFP nº 353/90, o autor do auto de infração esclarece que a mesma se referia apenas ao item ta rifário máquina, não se estendendo às peças sobressalentes.

Com relação a consulta da empresa o fiscal diz não poder produzir qualquer efeito já que ela se relaciona a vários atos legais de redução do IPI (art. 52, VI do Decreto 70.235/72).

Também não seria o caso de se aplicar o artigo 1º da lei..... 8.191/91, vez que a referida lei dependia de regulamentação posterior (Decreto nº 151 de 26 de junho de 1991).

O Delegado da Receita Federal acolheu a argumentação do auditor fiscal e julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho em peça que, além de repetir as suas razões de impugnação, reitera o acerto de sua classificação tarifária original (8445.20.0300) contra o que lhe foi dada pelo fisco (8448.39.0103).

É o relatório.

V O T O

A empresa alegou em sua defesa, ainda que de forma pouco clara e inteligível, que a matéria em questão se achava compreendida no processo de consulta apresentado à Receita Federal, aos 14 de junho de 1991. Esta alegação foi formulada na impugnação ao auto de infração.

O fisco desconsiderou tal alegação por entender que a consulta não pode produzir qualquer efeito, em face do disposto no inciso VI do artigo 52 do Decreto 70.235/72.

Não existe nos autos documento algum que revele a sorte do processo de consulta formulado pela empresa.

Não entendo que seja competência da autoridade de primeiro grau prejudicar quanto a validade ou não dos processos de consultas formulados pelos contribuintes.

Indiscutivelmente a sorte do presente procedimento esta ligada a solução que o processo de consulta obteve. Somente se poderá manifestar quanto a eficácia ou não do processo de consulta quando de sua solução final.

Destarte, julgo conveniente converter o presente em diligência à repartição de origem, para que a mesma nos esclareça acerca da solução que teve o procedimento de consulta formulada pela empresa, cuja cópia se encontra às páginas 15 e seguintes.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.